



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº ⁰¹⁷⁰ ~~0170~~ / 2010
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SESSÃO DE 22/10/2008
PROCESSO Nº 1/2895/2003 AI: 1/2003.08777-9
RECORRENTE: LW INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDO: 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT
CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA LEGAL. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. BENEFÍCIO FISCAL CONDICIONADO.

1. A legislação estabelece de forma expressa que o benefício de redução de base de cálculo previsto no artigo 641 está condicionado ao cumprimento da obrigação acessória prevista no §2º do referido dispositivo legal.
2. Inexistência de ofensa ao Princípio da Verdade Material e de cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que a Recorrente não juntou aos autos qualquer documento capaz de comprovar os seus argumentos de defesa.
3. Recurso Especial conhecido e improvido, por unanimidade de votos.
4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **LW INFORMÁTICA LTDA** deixou de recolher o ICMS devido, em virtude do descumprimento da exigência legal prevista no art. 641, §§1º e 2º do RICMS/CE, restando assim relatada a infração:

"FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES. A EMPRESA EM EPÍGRAFE DEIXOU DE DEMONSTRAR E DE DEDUZIR DO TOTAL DAS MERCADORIAS VENDIDAS OS 5% DE DESCONTO CONDICIONADOS A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO QUE TERIA DIREITO CASO DESSE AO CONS. FINAL 5%, DE DESCONTO, OU REDUZIU BASE DE CÁLCULO SEM VENDER PARA PARA CONS. FINAL NO VALOR R\$ 16.212,58 REF.: AOS MESES DISCRIMINADOS ABAIXO NO EXERCÍCIO DE 2001."

Nas informações complementares o agente fiscal atuante assim justificou o lançamento tributário em questão, "in verbis":

"(...)

Junto ao contribuinte atuado, 06.987772-6, L.W. INFORMÁTICA LTDA., constatei que a atuada FALTOU COM O RECOLHIMENTO DO ICMS QUANDO SE BENEFICIOU DE BASE DE CÁLCULO REDUZIDA DE 41,66% AO EMITIR SUAS NOTAS FISCAIS DE CONSUMIDOR FINAL OS 5% COMO MANDA A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, no montante de vr. 16.212,58, no período de 01.01.2001 a 31.12.2001, conforme consta na Xerox das notas fiscais de saídas de mercadorias e o Demonstrativo da Falta de Recolhimento anexo. A empresa, segundo o Art. 641 e seus parágrafos 1º e 2º do Dec. 24.569/97 reza que, em virtude do benefício fica o contribuinte condicionado a redução na emissão dos documentos fiscais de saídas de 5% sobre o valor da mercadoria, devendo pagar ICMS no valor de 16.212,58 e MULTA de uma vez o valor do imposto."

Em sendo assim temos que a acusação fiscal sob análise decorreu do descumprimento da exigência prevista no artigo 641, §§ 1º e 2º do RICMS/CE, que condicionam a utilização do benefício de redução da base de cálculo do ICMS à dedução no preço da mercadoria do valor referente ao imposto dispensado.

A Recorrente apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou, em breve síntese, que somente efetua vendas sob encomenda de seus clientes, e que é política da empresa conceder 10% de desconto para seus clientes, o que pode ser comprovado por meio dos orçamentos pré-aprovados por seus clientes que foram juntados à sua defesa, e que o desconto deixou de ser mencionado no corpo da nota fiscal em virtude de já ter sido acordado com os seus clientes.

Alegou por fim que o fato de o desconto concedido não ter sido anotado no corpo da nota fiscal, no máximo poderia ser considerado descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que não causou prejuízo real para o fisco, nem para o consumidor final.

O auto de infração foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa sob o fundamento de que no caso concreto ocorreu flagrante violação ao artigo 641, §§ 1º e 2º do RICMS/CE.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário onde repisou os argumentos da Impugnação Administrativa acrescentando o argumento de impedimento do agente fiscal atuante.

A 1ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Tributários, na sessão de 07/07/2005, entendeu por bem converter o processo em diligência a fim de verificar-se a possibilidade de comprovar através da escrita fiscal, contábil ou qualquer outro documento a efetiva realização dos descontos exigidos pela legislação.

Após o insucesso da diligência em razão do não atendimento da intimação por parte da Recorrente, a 1ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Tributários, na sessão de 18/05/2007, julgou o auto de infração parcialmente procedente, por entender que restou configurada a infração fiscal,

contudo, determinou a reforma da decisão monocrática no sentido de aplicar a penalidade prevista no art. 123, I, alínea "d" da Lei 12.670,96.

Face a isto, a Recorrente veio aos autos e interpôs Recurso Especial onde repisou os argumentos articulados no Recurso Voluntário.

Ao analisar os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial interposto pela parte, a Presidência entendeu encontrar-se presente o nexo de identidade, motivo pelo qual deferiu o seu processamento.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento de ICMS decorrente do descumprimento da exigência legal contida no artigo 641, §§ 1º e 2º do RICMS/CE que condicionava a utilização do benefício da redução de base de cálculo à expressa menção no corpo da nota fiscal do desconto concedido ao consumidor.

Em sua defesa a Recorrente alega em sede de preliminar o impedimento da agente fiscal, tendo em vista que durante o período da fiscalização, a mesma havia tirado férias.

Ocorre que, muito bem destacado na decisão recorrida muito embora a agente fiscal atuante tenha realmente tirado férias durante o período que ocorria a fiscalização, tal fato não tem como invalidar o presente lançamento tributário, tendo em vista que durante o período que estava de férias a autoridade fiscal não realizou nenhum ato administrativo. Somente após o seu retorno é que concluiu o procedimento de fiscalização e procedeu com a lavratura do presente auto de infração.

Isto posto, não há como prosperar o argumento de impedimento da autoridade administrativa que efetuou o lançamento tributário em questão.

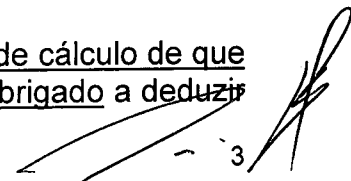
No que se refere ao mérito, igualmente não assiste razão à Recorrente.

Isto porque, a legislação ao mesmo tempo em que autoriza a utilização do benefício fiscal de redução de base de cálculo do ICMS, exige que o valor do imposto dispensado seja dado como desconto ao consumidor final, informação esta que deve está expressamente destacada na nota fiscal, conforme se infere da redação do parágrafo 2º do artigo 641, *in verbis*:

Art. 641. Fica reduzida, em 41,66% (quarenta e um vírgula sessenta e seis por cento), a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações internas ou quando se tratar de operações interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto, com os produtos da indústria de informática a seguir especificados:

(...)

§ 2º Para fruição do benefício da redução de base de cálculo de que trata este artigo, fica o estabelecimento vendedor obrigado a deduzir



do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na nota fiscal a respectiva dedução. (grifos nossos)

Com efeito, vale mencionar que o artigo 111 do Código Tributário Nacional determina que em casos como este a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal, senão vejamos:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Assim, por se tratar de benefício fiscal, deveria a Recorrente ter atendido o artigo 641 em todos os seus termos, o que não o fez.

Não obstante o acima exposto, cumpre destacar que antes de julgar o mérito do presente lançamento, a 1ª Câmara de Julgamento fez baixar os autos em diligência a fim de que a Recorrente comprovasse por meio da sua escrita fiscal, contábil ou por qualquer outra forma que o valor do imposto dispensado tivesse efetivamente sido deduzido do preço da mercadoria, diligência esta que restou infrutífera em virtude do não atendimento da intimação por parte da Recorrente.

Diante do acima exposto, temos que além de não ter atendido a expressa exigência legal, a Recorrente desprezou a oportunidade que teve de demonstrar a sua boa fé, e de comprovar, por meio da apresentação de documentação idônea, que a dedução do valor do imposto de fato ocorreu.

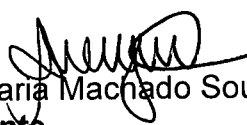
Nesse contexto, não há como prosperar, portanto, os argumentos contidos no presente Recurso Especial, na medida em que por tudo que dos autos consta não houve qualquer ofensa ao Princípio da Verdade Material e muito menos cerceamento ao direito de defesa no presente caso.

Diante do acima exposto, entendo que não devem ser acolhidos os argumentos contido no presente recurso, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Especial interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Tributários.

DECISÃO

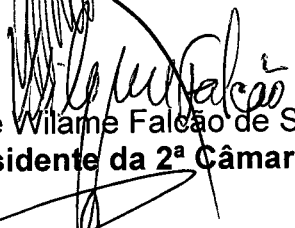
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LW INFORMÁTICA LTDA** e recorrida a **1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**. O Conselho Pleno do Contencioso Administrativo Tributário decidiu, por UNANIMIDADE de votos, conhecer do Recurso Especial e **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela Câmara Recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2010.

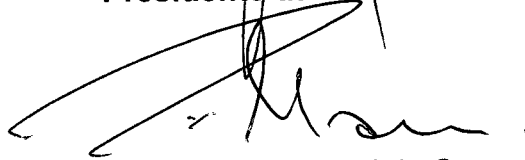

Liana Maria Machado Sousa
Presidente

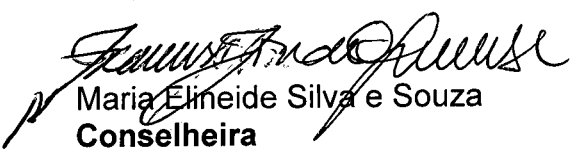

Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

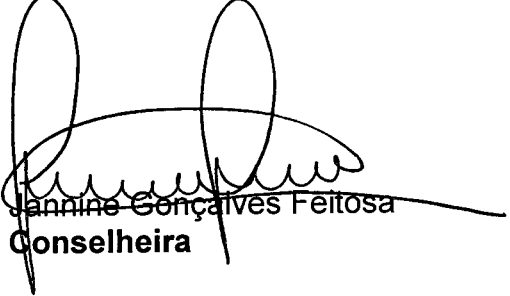
Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente da 1ª Câmara

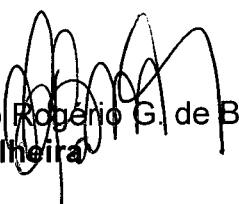

José Wilame Falcão de Sousa
Presidente da 2ª Câmara


p/ Liduíno Lopes de Brito
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Sousa
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

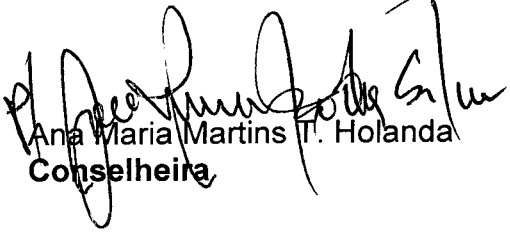

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Alfredo Rogério G. de Brito
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Ana Maria Martins T. Holanda
Conselheira


p/ José Moreira Sobrinho
Conselheiro


Manoel Vaidin Júnior
Conselheiro


Jussara Dias Soares
Conselheira



Daniela Souza Gouveia
Conselheira



Francisca Marta de Souza
Conselheira

Processo de Recurso nº 1/2895/2003
Auto de Infração nº 1/2003.08777-9



Pedro Eledtério de Albuquerque
Conselheiro Relator



Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

